SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105784 - RJ (2026/0235387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO VITAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		MARCELO CARVALHO BIANCHI - RJ090340
AGRAVANTE	:	CASSIO COUTO DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		MARCELO CARVALHO BIANCHI - RJ090340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "JUNKYARD". PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDOS A CORRÉU COM BASE NO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. DENÚNCIA QUE INDIVIDUALIZOU AS CONDUTAS DOS AGRAVANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS DEMAIS TESES, NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A AUTORIZAR CONCESSÃO DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. É legítima a decisão monocrática do relator em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1/7/2019).

2. A extensão dos efeitos concedidos a corréu (art. 580 do CPP) pressupõe identidade das situações jurídico-processuais. Não se verifica tal identidade no caso destes autos. Diversamente do que se observa em relação a corréu beneficiado, a denúncia descreve de forma suficiente a atuação dos agravantes, com atribuição de funções e indicação de elementos concretos (núcleo de aporte financeiro; revenda secundária; transferências bancárias milionárias).

3. A juntada, na véspera do julgamento colegiado, da decisão liminar concedida a corréu não constitui fato superveniente: o provimento é anterior ao acórdão impugnado, já integrava os autos e foi considerado na decisão agravada. Seu inteiro teor, ademais, confirma que o

Documento eletrônico VDA59866012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b7fa9f9-34ce-4048-a3a7-ed80b83dbd79

relaxamento da custódia decorreu de circunstância exclusiva daquele corréu, qual seja, a ausência de descrição de sua conduta na denúncia.
4. As teses autônomas relativas à suposta generalidade da acusação e do decreto prisional não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Não configurada ilegalidade flagrante, apta a autorizar concessão de ofício: a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em investigação complexa envolvendo 42 denunciados.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b7fa9f9-34ce-4048-a3a7-ed80b83dbd79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105784 - RJ (2026/0235387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO VITAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		MARCELO CARVALHO BIANCHI - RJ090340
AGRAVANTE	:	CASSIO COUTO DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
		MARCELO CARVALHO BIANCHI - RJ090340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "JUNKYARD". PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDOS A CORRÉU COM BASE NO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. DENÚNCIA QUE INDIVIDUALIZOU AS CONDUTAS DOS AGRAVANTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS DEMAIS TESES, NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A AUTORIZAR CONCESSÃO DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. É legítima a decisão monocrática do relator em *habeas corpus* quando a pretensão se amolda à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1/7/2019).

2. A extensão dos efeitos concedidos a corréu (art. 580 do CPP) pressupõe identidade das situações jurídico-processuais. Não se verifica tal identidade no caso destes autos. Diversamente do que se observa em relação a corréu beneficiado, a denúncia descreve de forma suficiente a atuação dos agravantes, com atribuição de funções e indicação de elementos concretos (núcleo de aporte financeiro; revenda secundária; transferências bancárias milionárias).

3. A juntada, na véspera do julgamento colegiado, da decisão liminar concedida a corréu não constitui fato superveniente: o provimento é anterior ao acórdão impugnado, já integrava os autos e foi considerado na decisão agravada. Seu inteiro teor, ademais, confirma que o

Documento eletrônico VDA59437131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 77d8c389-fc0d-4608-8b18-18cb641a0158

relaxamento da custódia decorreu de circunstância exclusiva daquele corréu, qual seja, a ausência de descrição de sua conduta na denúncia.
4. As teses autônomas relativas à suposta generalidade da acusação e do decreto prisional não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Não configurada ilegalidade flagrante, apta a autorizar concessão de ofício: a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em investigação complexa envolvendo 42 denunciados.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÁSSIO COUTO DE FARIAS e MARCELO VITAL DOS SANTOS contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0027695-16.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que os agravantes foram denunciados como supostos integrantes de organização criminosa voltada à subtração sistemática de cabos de telecomunicações e à subsequente lavagem de capitais (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, e art. 1º, *caput* e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998), no âmbito da Operação "Junkyard", que reúne 42 denunciados, tendo sido presos preventivamente com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

O TJRJ denegou a ordem (e-STJ fls. 242/243).

O *writ* submetido a esta Corte foi denegado pela decisão ora agravada, aos fundamentos de que a situação dos agravantes não é idêntica à do corréu beneficiado pela concessão da ordem e de que as demais teses deduzidas na inicial não haviam sido apreciadas pela origem, de modo que seu exame configuraria indevida supressão de instância (e-STJ fls. 250/254).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o fundamento que conduziu à soltura do corréu BERNARDO PIRES DA COSTA – deficiência de individualização da denúncia e do decreto prisional – possui natureza objetiva e alcança todos os corréus atingidos pela decretação coletiva da prisão preventiva, de sorte que a distinção realizada pelo acórdão impugnado e reproduzida na decisão agravada seria meramente formal, pois a atribuição de expressões genéricas como "laranja", "operador financeiro" ou "revenda secundária" não supriria a exigência de individualização decorrente dos arts. 312 e 315 do CPP. Alega, ainda, que não há demonstração concreta de risco atual gerado pela liberdade dos agravantes, de atos de obstrução da instrução

Documento eletrônico VDA59437131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 77d8c389-fc0d-4608-8b18-18cb641a0158

criminal, de ameaça a testemunhas, de tentativa de fuga ou de descumprimento de medidas cautelares, e que, mesmo afastada a incidência do art. 580 do CPP, subsistiria constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão da ordem de ofício, visto que os agravantes estariam presos há vários meses sem demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP.

Pedem a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que suas prisões preventivas sejam revogadas ou substituídas por medidas cautelares menos onerosas.

Em petição protocolada em 31/7/2026 (e-STJ fls. 271/272), a defesa requereu a juntada da decisão liminar proferida em 2/12/2025 nos autos do HC n. 0103479-33.2025.8.19.0000, em favor do corréu BERNARDO PIRES DA COSTA (e-STJ fls. 273/285), sustentando tratar-se de fato processual superveniente relevante, indicativo de que o próprio Tribunal de origem reconheceu a deficiência da fundamentação do decreto prisional, e reiterou o pedido de provimento do agravo regimental para revogação das prisões preventivas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, não assiste razão aos agravantes.

A decisão proferida em benefício de um dos corréus pode ser estendida aos demais quando as suas situações jurídico-processuais forem idênticas (HC n. 447.378/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 17/10/2018, e HC n. 398.278/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 15/8/2018). No caso, entretanto, a situação do corréu que obteve a liminar favorável e a dos agravantes não são idênticas, ou, ao menos, a leitura dos autos, conforme instruídos, impede a afirmação segura de tal identidade.

Documento eletrônico VDA59437131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 77d8c389-fc0d-4608-8b18-18cb641a0158

Com efeito, conforme registrado na decisão de e-STJ fls. 81/93, e no que toca ao corréu BERNARDO PIRES DA COSTA, a denúncia limitou-se a indicar seu nome e o tipo penal, sem individualização mínima da conduta. Esse defeito, entretanto, não se observa em relação aos ora agravantes, cujas condutas foram adequadamente delineadas pela exordial acusatória, conforme o acórdão do TJRJ (e-STJ fl. 245):

> *Sem delongas, não cabe extensão dos efeitos da liminar deferida no HC nº 0103479-33.2025.8.19.0000, vez que não há semelhança entre as condições dos ora pacientes e a do corréu Bernardo Pires da Costa, vez que, em relação a Bernardo, a denúncia apenas o relacionou na lista de qualificação dos denunciados e, ao final da denúncia, com a capitulação a ele imputada. A denúncia descreve de forma suficiente a suposta atuação dos pacientes na organização criminosa, sendo MARCELO VITAL DOS SANTOS do núcleo de aporte financeiro, que atua como "laranja" e operando empresa de fachada, promovendo a dissimulação de valores oriundos dos furtos; e CÁSSIO COUTO DE FARIAS como um dos operadores na revenda secundária dos materiais, conectando a ORCRIM a siderúrgicas e recicladoras terceiras, destacando, ainda, transferências bancárias com repasses milionários originados de depósitos principais para contas por ele controladas.*

Não prospera, nesse contexto, o argumento de que a distinção realizada seria meramente formal. O fundamento do provimento paradigma não foi a insuficiência genérica da fundamentação coletiva empregada na ação penal, mas circunstância pessoal e exclusiva do corréu BERNARDO PIRES DA COSTA: a total ausência de descrição de sua conduta na peça acusatória, que se limitou a mencioná-lo na qualificação dos denunciados e na capitulação final.

Em relação aos agravantes, diversamente, a inicial acusatória atribuiu-lhes funções determinadas na estrutura da organização e indicou elementos concretos correspondentes, como as transferências bancárias com repasses milionários destinados a contas controladas por um dos recorrentes. Não se trata, portanto, de motivo "que não seja de caráter exclusivamente pessoal", na dicção do art. 580 do CPP, mas de fundamento intrinsecamente ligado à posição singular daquele corréu no processo.

Não altera esse quadro a petição de e-STJ fls. 271/272. A decisão nela apresentada como fato superveniente foi proferida em 2/12/2025, ou seja, é anterior ao acórdão impugnado – julgado em 2/6/2026 – e já constava destes autos, tendo sido expressamente considerada na decisão agravada (e-STJ fls. 81/93). Tampouco se demonstra a alegada sucessão de provimentos liminares favoráveis a corréus, pois o documento juntado é o próprio paradigma invocado desde a impetração originária.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o inteiro teor daquela decisão confirma o acerto da distinção. Nela, o Desembargador Relator assentou que a denúncia

Documento eletrônico VDA59437131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 77d8c389-fc0d-4608-8b18-18cb641a0158

mencionava o corréu apenas na lista de qualificação dos denunciados e no rol final das capitulações, sem especificar sua atuação nas práticas criminosas narradas, e foi precisamente esse silêncio que motivou o relaxamento da custódia (e-STJ fls. 282/285):

> *Como visto, a denúncia só cita o paciente na lista de qualificação dos denunciados e o inclui no rol final acerca das capitulações. Todavia, não especifica sua atuação dentro das práticas criminosas narradas, exatamente como afirma a impetração. [...] Na hipótese, a decretação da medida cautelar extrema não se encontra suficientemente fundamentada em relação ao paciente, sendo certo que sua suposta ação criminosa não se encontra sequer detalhada na denúncia oferecida em seu desfavor. Dito isto, DEFIRO a liminar para relaxar a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente.*

O provimento paradigma, portanto, não declarou a insubsistência do decreto prisional em relação a todos os denunciados, nem afirmou a generalidade da fundamentação empregada na ação penal: limitou-se a reconhecer, quanto àquele corréu, em específico, a ausência de descrição de conduta na peça acusatória. Trata-se de motivo de caráter exclusivamente pessoal, insuscetível de comunicação nos termos do art. 580 do CPP. Registre-se, por fim, que o mesmo Desembargador que deferiu a liminar relatou o acórdão ora impugnado, no qual afastou expressamente a semelhança entre a situação daquele corréu e a dos agravantes.

Aferir se a descrição das condutas dos agravantes seria, ela própria, genérica ou insuficiente demandaria juízo que não foi realizado pelo TJRJ. A matéria submetida à segunda instância circunscreveu-se à tese de extensão fundada no art. 580 do CPP (e-STJ fls. 7/16 e 244), de modo que o acórdão impugnado, adequadamente, examinou apenas o cabimento de estender aos então pacientes a liminar deferida ao corréu. O exame das teses autônomas, portanto, representaria indevida supressão de instância.

Tampouco socorre aos agravantes a invocação de constrangimento ilegal manifesto como autorizador da concessão da ordem de ofício. A atuação oficiosa pressupõe ilegalidade flagrante, aferível de plano, e não constitui expediente hábil a contornar a ausência de exaurimento da jurisdição ordinária. No caso, a prisão preventiva foi decretada com apoio na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, no contexto de investigação de organização criminosa com 42 denunciados, e a alegação de que os agravantes estariam presos há "vários meses" foi deduzida de forma genérica, sem indicação de marcos temporais, tampouco demonstração – sequer perante a origem – de desídia estatal ou de duração incompatível com a complexidade do feito.

Documento eletrônico VDA59437131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 77d8c389-fc0d-4608-8b18-18cb641a0158

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:54
Código de Controle do Documento: 77d8c389-fc0d-4608-8b18-18cb641a0158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.784 / RJ

Número Registro: 2026/0235387-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00276951620268190000 00925252220258190001 276951620268190000 925252220258190001 1034793320258190000 01034793320258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADOS	: FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
	MARCELO CARVALHO BIANCHI - RJ090340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO VITAL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: CASSIO COUTO DE FARIAS (PRESO)
CORRÉU	: COSME ROGERIO FERREIRA DIAS
CORRÉU	: ALEXANDRE MAURO DE LIMA EIRA
CORRÉU	: ANDERSON FELIPE OLIVEIRA CAMARGO
CORRÉU	: ANDERSON SILVA DO CARMO TENORIO
CORRÉU	: ANGELO OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	: BERNARDO PIRES DA COSTA
CORRÉU	: DOUGLAS FERREIRA NEVES
CORRÉU	: EDIVALDO FERREIRA SOUZA
CORRÉU	: ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: GABRYELLE DE ALMEIDA
CORRÉU	: GERSON BAIAO GARCIA DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON DA SILVA DUNES

Documento eletrônico VDA59688624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: b4fd3500-43cb-41cc-aebd-fae0962c2c73

CORRÉU : JEREMIAS DA CONCEICAO MORAES
CORRÉU : JOAO FLAVIO MONTEIRO
CORRÉU : JOAO HENRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU : JORGE AUGUSTO DE SOUZA NETO
CORRÉU : JOSE FERNANDES PEREIRA NETO
CORRÉU : JULIANO CESAR DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
CORRÉU : LEANDRO EUCLIDES FONTES DE AZEVEDO
CORRÉU : LEONARDO RODRIGUES AZEREDO JUNIOR
CORRÉU : LUCAS CARNEIRO DA SILVA
CORRÉU : LUCAS SOUZA SIMOES
CORRÉU : LUIZ ALBERTO VALADARES DA SILVA BENFICA
CORRÉU : MARCELO GOMES CHAVES
CORRÉU : MARCELO JOSE FERREIRA SARDINHA
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DA SILVA CABRAL
CORRÉU : RAFAELA DIAS DE SOUZA
CORRÉU : RICARDO DA SILVA
CORRÉU : SANDRO LUCIO ROMAO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : CYNTIA DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : ENDERSON FREITAS
CORRÉU : PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU : LUAN DO NASCIMENTO PAULINO
CORRÉU : LEONARDO AQUINO DE ALMEIDA
CORRÉU : MARCELO DE SOUZA MORORO
CORRÉU : JOZENCLER FERREIRA ABRAHAO
CORRÉU : KAIQUE GOMES RAMOS DA SILVA
CORRÉU : JONATHAN DA SILVA FIGUEIREDO
CORRÉU : VICTOR WILSON ROCHA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO VITAL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
MARCELO CARVALHO BIANCHI - RJ090340
AGRAVANTE : CASSIO COUTO DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
MARCELO CARVALHO BIANCHI - RJ090340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59688624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: b4fd3500-43cb-41cc-aebd-fae0962c2c73

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:49
Código de Controle do Documento: b4fd3500-43cb-41cc-aebd-fae0962c2c73